Lei nº 6843 de 06.05.91
D.O.M nº 9618 de 17.05.91 Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 18/04/91

PROJETO DE LEI Nº 072/91

ASSUNTO: Cria Normas de Segurança em favor de cliente e frequentador de Supermercado, shopping center, estacionamento privativo de veículos, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

VEREADOR Edmilson Fernandes

LEI Nº 6843 DE 06/05/91

DIOM Nº 9618 DE 17/05/91

ARQUIVO 27.05.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068431991
Projeto: 00721991
Autor: EDMILSON FERNANDES
Assunto: ESTACIONAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6843 DE 06 DE maio DE 1991.

Cria normas de segurança em favor de cliente e/ frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O estabelecimento comercial fica obrigado a prestar total segurança e garantia ao veículo estacionado em sua área privativa, recebendo o cliente e/ou frequentador um ticket com a marcação de horário de entrada e saída e identificação do carro.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial sem área própria de estacionamento, obriga-se a prestar iguais segurança e garantia ao veículo do cliente e/ou frequentador circunstancionalmente estacionado em local contíguo, de fácil acesso, fiscalização e vigilância direta.

Art. 2º - O ticket de que trata o caput do artigo acima mencionado, somente será de uso obrigatório no estabelecimento comercial com área privativa de estacionamento.

Art. 3º - Para efeito do cumprimento desta Lei considera-se estabelecimento comercial o seguinte: Shopping Center, Super - mercado. Com estacionamento privativo para cliente e/ou frequentador: Agência Bancária, Lojas, Farmácia, Praça Esportiva, Escritório, Consultório, Hospital, Restaurante, Lanchonete, Sorveteria, Hotéis, Casas Diversionais, Fábrica, Indústria, Pousada, Motéis e Estacionamento comercial privativo para veículo.

Parágrafo único - O efeito deste artigo não se estende ao estabelecimento comercial de menos de dez (10) vagas.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos nominados na caput do art. 3º, que disponham de estacionamento próprio para cliente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo único - A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º - O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de 20 (20) UMF na segunda infração dentro do período de um ano;

III - multa de cinquenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de um ano.

Art. 7º - O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º - O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º Exclui-se da incidência dos efeitos da presente Lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA · ARQUIVO

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE maio DE 1991.

José Mª Couto Bezerra
- Prefeito em exercício -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Zaldmer
Feitosa COMO RELATOR
Em 23/05/91
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 18/04/1991
Presidente

Projeto de Lei nº. 72/91

A Comissão de Legislação
Em 18/04/1991
Presidente

Cria normas de segurança em favor de cliente e/frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e da outras providências.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 25/04/1991
Presidente

À Câmara Municipal de Fortaleza

Aprovado em 2a. Discussão
Em 30/04/1991
Presidente

D E C R E T A:

Art. 1º. O estabelecimento comercial fica obrigado a prestar ~~total~~ segurança e garantia ao veículo estacionado em sua área privativa, recebendo o cliente e/oufrequentador um ~~ticket~~ com a marcação de horário de' entrada e saída e identificação do carro.

Parágrafo Único: O estabelecimento comercial sem ' área própria de estacionamento, obriga-se a prestar iguais segurança e garantia' ao veículo do cliente e/ou frequentador circunstancionalmente estacionado em local contíguo, de fácil acesso, fiscalização e vigilância direta.

Art. 2º. O ~~ticket~~ de que trata o caput do artigo ' acima mencionado, somente será de uso obrigatório no estabelecimento comercial ' com área privativa de estacionamento.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30/04/1991
Presidente

Art. 3º. Para efeito do cumprimento desta lei consi-estabelcimento comercial o seguinte: Shopping Center, Supermercado. Com ' estacionamento privativo para cliente e/ou frequentador: Agência Bancária, Lojas, Farmácia, Praça Esportiva, Escritório, Concultório, Hospital, Restaurante, Lanchonete, Sorveteria, Hotéis, Casas Diversionais, Fábrica, Indústria, Pousada; Motéis e Estacionamento comercial privativo para veículo.

Parágrafo Único: O efeito deste artigo não se estende ao estabelecimento comercial com estacionamento de menos de dez (10) vagas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos nominados na caput do art. 3º., que disponham de estacionamento próprio para cliente e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo Único: A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º. No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º. O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de vinte (20) UMF na segunda infração dentro do período de hum sno;

III - multa de cincoenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de hum ano.

Art. 7º. O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º. O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará a prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º. Exclui-se da incidência dos efeitos da presente lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de abril de 1991.

Vereador. Edmilson Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 24 / 04 / 1991
Joaquim Azevedo
Presidente

Parecer nº 34 /91
Ao Projeto de Lei nº 072/91

O Vereador Edmilson Fernandes submeteu a apreciação do Plenário desta Casa, o incluso Projeto de Lei que "Cria normas de segurança em favor de cliente e frequentador de Supermercado Shopping Center estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências".

Trata o presente Projeto de tipificação de normas de segurança, bem como da fiscalização e ainda das cominações atinentes aos estabelecimentos comerciais que servem a estacionamento de veículos.

Indubitavelmente se veste o Projeto, do princípio consubstanciado na Lei Civil, da responsabilidade sem contudo extrapolar os parâmetros delineados pela Legislação inserta no direito civil.

Do ponto de vista fático de há muito mister era a necessidade visto que inexistia preceitos a respeito, abusivas eram as atitudes dos responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere este Projeto.

Vejo a intenção Legislativa em seus vários ditames merecedora sem repasse, da aprovação descolegiada.

Pela aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de abril de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 72/91.

APROVADO
EM 30/09/91
Presidente

Cria normas de segurança em favor de cliente e/frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O estabelecimento comercial fica obrigado a prestar total segurança e garantia ao veículo estacionado em sua área privativa, recebendo o cliente e/ou frequentador um ticket com a marcação de horário de entrada e saída e identificação do carro.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial sem área própria de estacionamento, obriga-se a prestar iguais segurança e garantia ao veículo do cliente e/ou frequentador circunstancionalmente estacionado em local contíguo, de fácil acesso, fiscalização e vigilância direta.

Art. 2º - O ticket de que trata o caput do artigo acima mencionado, somente será de uso obrigatório no estabelecimento comercial com área privativa de estacionamento.

Art. 3º - Para efeito do cumprimento desta Lei considera-se estabelecimento comercial o seguinte: Shopping Center, Super - mercado. Com estacionamento privativo para cliente e/ou frequentador: Agência Bancária, Lojas, Farmácia, Praça Esportiva, Escritório, Consultório, Hospital, Restaurante, Lanchonete, Sorveteria, Hotéis, Casas Diversionais, Fábrica, Indústria, Pousada, Motéis e Estacionamento comercial privativo para veículo.

Parágrafo único - O efeito deste artigo não se estende ao estabelecimento comercial de menos de dez (10) vagas.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos nominados na caput do art. 3º, que disponham de estacionamento próprio para cliente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo único - A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º - O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de 20 (20) UMF na segunda infração dentro do período de um ano;

III - multa de cinquenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de um ano.

Art. 7º - O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º - O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º Exclui-se da incidência dos efeitos da presente Lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 10 - FIca o Chefe do Poder Executivo ,autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação .

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 591 /91

Fortaleza, 02 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cria normas de segurança em favor de cliente e frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo,outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador Sérgio Benevides
Presidente Em Exercício

Exmo. Sr.
Vereador José Mª Couto Bezerra
DD: Prefeito Em Exercício
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Cria normas de segurança em favor de cliente e/ frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O estabelecimento comercial fica obrigado a prestar total segurança e garantia ao veículo estacionado em sua área privativa, recebendo o cliente e/ou frequentador um ticket com a marcação de horário de entrada e saída e identificação do carro.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial sem área própria de estacionamento, obriga-se a prestar iguais segurança e garantia ao veículo do cliente e/ou frequentador circunstancionalmente estacionado em local contíguo, de fácil acesso, fiscalização e vigilância direta.

Art. 2º - O ticket de que trata o caput do artigo acima mencionado, somente será de uso obrigatório no estabelecimento comercial com área privativa de estacionamento.

Art. 3º - Para efeito do cumprimento desta Lei considera-se estabelecimento comercial o seguinte: Shopping Center, Super - mercado. Com estacionamento privativo para cliente e/ou frequentador: Agência Bancária, Lojas, Farmácia, Praça Esportiva, Escritório, Consultório , Hospital, Restaurante, Lanchonete, Sorveteria, Hotéis, Casas Diversionais , Fábrica, Indústria, Pousada, Motéis e Estacionamento comercial privativo para veículo.

Parágrafo único - O efeito deste artigo não se estende ao estabelecimento comercial de menos de dez (10) vagas.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos nominados na caput do art. 3º, que disponham de estacionamento próprio para cliente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo único - A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º - O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de 20 (20) UMF na segunda infração dentro do período de um ano;

III - multa de cinquenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de um ano.

Art. 7º - O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º - O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º Exclui-se da incidência dos efeitos da presente Lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE 1991.

José Mª Couto Bezerra
- Prefeito em exercício -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Cria normas de segurança em favor de cliente e/ frequentador de Supermercado, Shopping Center, Estacionamento privativo de veículo, outros estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O estabelecimento comercial fica obrigado a prestar total segurança e garantia ao veículo estacionado em sua área privativa, recebendo o cliente e/ou frequentador um ticket com a marcação de horário de entrada e saída e identificação do carro.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial sem área própria de estacionamento, obriga-se a prestar iguais segurança e garantia ao veículo do cliente e/ou frequentador circunstancionalmente estacionado em local contíguo, de fácil acesso, fiscalização e vigilância direta.

Art. 2º - O ticket de que trata o caput do artigo acima mencionado, somente será de uso obrigatório no estabelecimento comercial com área privativa de estacionamento.

Art. 3º - Para efeito do cumprimento desta Lei considera-se estabelecimento comercial o seguinte: Shopping Center, Super - mercado. Com estacionamento privativo para cliente e/ou frequentador: Agência Bancária, Lojas, Farmácia, Praça Esportiva, Escritório, Consultório , Hospital, Restaurante, Lanchonete, Sorveteria, Hotéis, Casas Diversionais , Fábrica, Indústria, Pousada, Motéis e Estacionamento comercial privativo para veículo.

Parágrafo único - O efeito deste artigo não se estende ao estabelecimento comercial de menos de dez (10) vagas.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos nominados na caput do art. 3º, que disponham de estacionamento próprio para cliente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo único - A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º - O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de 20 (20) UMF na segunda infração dentro do período de um ano;

III - multa de cinquenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de um ano.

Art. 7º - O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º - O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º Exclui-se da incidência dos efeitos da presente Lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE 1991.

José Mª Couto Bezerra
- Prefeito em exercício -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

e/ou frequentador, obrigados a celebrarem contratos com empresas de vigilância, para assegurar ao cliente e/ou frequentador, a integridade do veículo e ressarcimento por qualquer dano, inclusive furto do carro, excluindo-se a obrigatoriedade quanto a indenização de componente ou acessório.

Parágrafo único - A empresa de vigilância ou equivalente, somente poderá prestar segurança se for legalmente oficializada e autorizada pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o estabelecimento comercial deverá atender fielmente as exigências desta norma.

Art. 6º - O estabelecimento comercial será fiscalizado sistematicamente pela Secretaria de Planejamento do Município, a quem compete, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes punições:

I - multa de dez (10) UMF na primeira infração;

II - multa de 20 (20) UMF na segunda infração dentro do período de um ano;

III - multa de cinquenta (50), cumulado com a cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração dentro do período de um ano.

Art. 7º - O estabelecimento comercial não poderá repassar nenhum ônus ao cliente e/ou frequentador para o atendimento deste diploma.

Art. 8º - O cliente e/ou frequentador do estabelecimento comercial que se achar prejudicado quanto ao cumprimento desta norma, poderá recorrer ao próprio estabelecimento, e caso não satisfeito, se assim achar conveniente, buscará prestação jurisdicional do Estado.

Art. 9º Exclui-se da incidência dos efeitos da presente Lei, as Instituições Públicas, Instituições Religiosas, Instituições Filantrópicas, Cemitérios, Conselhos Comunitários, Associações de Classe e Sindicatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 10 - FIca o Chefe do Poder Executivo ,autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação .

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1991.

PRESIDENTE